



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.157.229 - DF (2017/0226032-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : L R B
ADVOGADOS : ALEX CARVALHO REGO - DF032399
CLEITON LIBERATO FERNANDES - DF035764
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. EMBARGOS COM AS MESMAS ALEGAÇÕES DOS EMBARGOS ANTERIORES. CARÁTER PROTETÓRIO RECONHECIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. PRECEDENTES.

Embargos de declaração não conhecidos com determinação à Coordenadoria da Sexta Turma de extração de cópia integral dos autos a ser encaminhada ao Tribunal de origem para execução imediata da pena imposta, independentemente da interposição de qualquer outro recurso nesta Corte Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com determinação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.157.229 - DF (2017/0226032-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **L R B** ao acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou seus embargos de declaração, conforme termos da seguinte ementa (fl. 520):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE AMBIGÜIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados.

O embargante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão embargado seria omisso quanto à melhor exegese, omitindo-se na parte que lhe seria favorável. Aduz, também, que seria contraditório por não ter sido apresentada ata de publicação no Tribunal *a quo*.

Sustenta ter havido omissão quanto ao entendimento do art. 386, VII, do Código Penal, pois a sua conduta não traria os elementos do art. 215 do Código Penal. Em nenhum momento teria sido comprovada a imputação em seu desfavor.

Pede, ainda, aos fundamentos da proporcionalidade e razoabilidade, a desclassificação para a figura do art. 61 do Decreto-lei n. 3.688/1941 (fls. 528/534).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.157.229 - DF (2017/0226032-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os presentes embargos não devem ser conhecidos, dado o caráter manifestamente protelatório.

A petição às fls. 528/534 traz as mesmas questões veiculadas nos embargos às fls. 508/513, os quais foram devidamente apreciados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no acórdão às fls. 520/524.

O que se verifica, no caso, é a tentativa da embargante de, por via oblíqua, prorrogar o feito de forma desarrazoada.

Patente o interesse manifestamente protelatório dos embargos, possibilita-se a execução imediata da pena, conforme já decidido:

PROCESSO PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTTELATÓRIO.

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Evidenciado o propósito protelatório dos terceiros embargos de declaração, manifestamente improcedentes, bem como o abuso do direito de defesa, tenho que, em respeito aos princípios da lealdade e boa-fé processual, os autos devem ser imediatamente encaminhados para o julgamento do agrado em recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no n. AREsp n. 996.640/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2017)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração, determinando à Coordenadoria da Sexta Turma a extração de cópia integral dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos a ser encaminhada ao Tribunal de origem para execução imediata da pena imposta, independentemente da interposição de qualquer outro recurso nesta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0226032-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no**
AREsp 1.157.229 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00340882320138070007 00350703720138070007 20130710350700 20130710350700AGS
3507002013 350703720138070007 7252013

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L R B
ADVOGADOS : ALEX CARVALHO REGO - DF032399
CLEITON LIBERATO FERNANDES - DF035764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Violação sexual mediante fraude

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : L R B
ADVOGADOS : ALEX CARVALHO REGO - DF032399
CLEITON LIBERATO FERNANDES - DF035764
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.